

DECISÃO N° 1829186, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.595476/2018-02

AI5 nº 0824897184 - GGFIS

Autuada: REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

A empresa REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA. foi autuada em 21/08/2018 por rotular, comercializar, distribuir e expor à venda produtos com marcas que causam erro e confusão quanto às suas verdadeiras naturezas e finalidades; e por expor à venda e fazer publicidade de alimentos, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto às suas verdadeiras naturezas, qualidades e finalidades, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 06/09/2018 (fls. 96), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 99/110), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que a autuação teria motivo subjetivo e que as marcas utilizadas na rotulagem nunca foram objeto de reclamação por parte dos consumidores. Esclarece que os nomes utilizados servem apenas para facilitar a compreensão do consumidor que está adquirindo através das lojas Mundo Verde. Pondera que diversos produtos possuem respaldo na Instrução Normativa IN nº 28/2018 que estabelece as alegações de rotulagem complementar dos suplementos alimentares, incluindo a Vitamina A, Vitamina C, Vitamina E, Selênio e Zinco utilizados nos produtos, e por isso, não causou erro ou confusão quanto às suas verdadeiras naturezas e finalidades. Argumenta que não teve a intenção de utilizar palavras que pudessem causar má interpretação, dizendo que tentou elucidar os benefícios que os produtos em geral trazem à saúde das pessoas, não atribuindo indicação medicamentosa, terapêutica, de saúde, funcional não autorizada ou que substituísse tratamentos convencionais de saúde. Requer o arquivamento do AIS ou, caso

suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27/12/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades ocorreram em data anterior à publicação da IN nº 28/2018, não sendo permitidas à época da ocorrência, por não ser possível retroagir. Conclui que o uso das marcas como Antiox, Cabelos e Unhas, Vita, Slim, Osteo e Dren Ative encontrava-se irregular, pois podiam induzir o consumidor a equívoco quanto à sua natureza ou finalidade. Quanto à 2ª infração, explica que não lhes cabe à atribuição de qualquer outro tipo de propriedade, exceto aquelas provenientes de suas características nutricionais e qualquer informação ou propriedade funcional ou de saúde. O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo e médio, respectivamente, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 112/116).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/52, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/69, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. O art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*. Ainda, o art. 56 dispõe que *“Excluem-se do disposto neste Decreto-lei os produtos com finalidade*

medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados”.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 107/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 125) e entregue pelos Correios em 24/09/2020 (fls. 122), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 118), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 121) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo e médio, respectivamente, pela área autuante (fls. 116)

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/03/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1829186** e o código CRC **AC7BED42**.